

AS INOVAÇÕES (ALTERAÇÕES) NA LEI MARIA DA PENHA: O ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Carlos Antônio Ferreira de Oliveira¹
Thiago Ribeiro Faleiro²
Juliano Lima Soares³

RESUMO

O objetivo do estudo é compreender o conhecimento e a validação que policiais militares do estado de Goiás possuem em relação às inovações legislativas na Lei Maria da Penha e alterações que direcionam suas atividades no atendimento de casos de violência doméstica, que se encontra em fase de implementação no ciclo da política pública em segurança voltada ao enfrentamento da violência doméstica. O levantamento (*survey*) foi realizado com 80 policiais militares na graduação de sargento. A escolha foi realizada por conveniência e por acessibilidade, visto que se trata de policiais com mais tempo de serviço, conseqüentemente, já atenderam mais ocorrências dessa natureza. A maioria dos policiais concorda que as alterações na legislação são positivas e/ou necessárias para a redução dos índices criminais nos casos de violência contra a mulher. Considerando que os policiais, principalmente os militares, são agentes mais próximos dos cidadãos, entender suas perspectivas sobre determinado conflito, como a violência familiar, contribui para os aportes teóricos da burocracia à nível de rua e da teoria de sistemas. Isso ocorre porque a atuação de policiais representa um dos serviços iniciais do processo prestado no sistema de justiça criminal brasileiro. Na prática, apesar do pequeno número de agentes que não legitimam algumas previsões na lei, para a organização policial militar serve como alerta para a construção de conhecimento, aperfeiçoamento e internalização de consciência da responsabilidade dos seus integrantes. Para a sociedade, é essencial que seja feitos atendimentos mais efetivos e empáticos por parte dos agentes.

Palavras-chave: Inovação legislativa; Serviço policial; Administração da justiça; Violência doméstica.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, presta homenagem à farmacêutica brasileira que lutou para que o autor da agressão – seu ex-marido – que a deixou paraplégica fosse condenado. Essa legislação representa o mecanismo jurídico brasileiro para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que sofreu várias alterações desde sua redação original, principalmente nos últimos anos. As mudanças no ordenamento jurídico ocorreram em resposta ao aumento contínuo dos índices de crimes de violência doméstica,

¹ Discente Pós-Graduação em Administração - PPGADM FACE/UFG. E-mail prof.c.oliveira@gmail.com

² Discente Pós-Graduação em Administração - PPGADM FACE/UFG. E-mail thiagofaleiro@discente.ufg.br

³ Professor Pós-Graduação em Administração - PPGADM FACE/UFG. E-mail julianolimasoes@ufg.br

conforme mostra o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha (2023, p.6), que ressalta: “crescimento expressivo de todos os tipos de violência, apontam a casa como o espaço de maior violência para as mulheres (53,8%)” (FBSP, 2023).

Eventos desse tipo de violência representam um dos maiores desafios dos gestores do sistema de justiça criminal no Brasil. No estado de Goiás, em 2022, foram realizados 25.800 Registros de Atendimento Integrados (RAI) em casos de crimes como: ameaça, calúnia, difamação, injúria, lesão corporal, estupro e feminicídio, delitos cometidos contra a mulher que se enquadram como violência doméstica (GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – GEOSP, 2022).

As inovações no ordenamento jurídico, especificamente na Lei Maria da Penha, representam dentro dos atributos da lei, a consideração como novidade, conforme indica Oliveira (2014, p.24): “a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos”. No entanto, a inovação legislativa representa apenas o primeiro passo para o enfrentamento do problema de violência, o próximo será a organização e a implementação da política pública, que tem como base a segurança jurídica proporcionada pela norma implantada. Nesse ponto, entende-se como inovação de um serviço público, o resultado de demandas por respostas estatais a eventos conflituosos. Isso se baseia em proposituras de normas que vão promover a segurança jurídica da atuação dos operadores das organizações envolvidas.

O desafio de enfrentar a violência doméstica reside na compreensão de que, qualquer que seja o nível de inovação dessa política, será necessário reconhecer que a inovação no setor público não pode ser uma atividade esporádica, mas sistêmica, visto que os governos devem enfrentar o problema na atualidade e no futuro (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE, 2018). As mudanças no ordenamento jurídico sobre assunto foram muitas nos últimos anos; fatos que demandam especialização e aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos, tais como: policiais, integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, assistentes sociais, profissionais da área da saúde, entre outros. De igual importância é a avaliação de impacto e a implementação de políticas, pois se relacionam com o delineamento da política em si. Aspectos como a caracterização do problema, engajamento dos atores envolvidos, identificação de estratégias, formulação de propostas, monitoramento, avaliação e aprimoramento, são etapas que carecem de atenção especial para a eficácia da política pública.

O atendimento de uma ocorrência de violência doméstica representa um serviço delicado para os policiais militares. Primeiramente pelo risco proveniente da imprevisibilidade de comportamentos reativos, tanto do agressor quanto da vítima, no momento da chegada da viatura policial. Depois, por ser o atendimento de uma política pública de segurança que demanda efetividade, para que o sistema de justiça criminal possa conferir adequada prestação jurisdicional. Além disso, é preciso garantir a dignidade humana das partes envolvidas no conflito e de toda a sociedade, que de forma direta ou indireta sente o reflexo desse tipo de violência.

O objetivo do estudo é descrever o problema de forma qualitativa, além de avaliar o conhecimento dos policiais militares da Polícia Militar do estado de Goiás, referente às inovações (alterações) na Lei Maria da Penha, visto que operacionalizam os atendimentos de ocorrências de violência doméstica no local do fato. Ainda, analisar o engajamento dos

policiais militares na operacionalização do atendimento das ocorrências de violência doméstica, procurando compreender o grau de legitimidade (validação) que os policiais percebem na legislação específica que trata a Lei Maria da Penha e suas alterações – ressalta-se que foram 13 alterações significativas do ano de 2017 até julho de 2023.

REFERENCIAL TEÓRICO

Inovação no contexto de ordenamento jurídico

No contexto da inovação e transição no âmbito do direito, a configuração conceitual da mudança legal possui relevância justamente pelos vários níveis de análise, os quais mantêm uma estreita relação com os interesses sociais, políticos, econômicos e culturais. A inovação jurídica indica uma mudança percebida como progressiva acerca de um tema ou vários temas, com uma configuração inédita, que visa promover mudança no sistema penal de uma sociedade que necessita construir novos fundamentos e princípios norteadores da vida política (MECCARELLI, 2020).

Em *Inovação e políticas públicas: superando o mito da ideia*, Cavalcante (2019) lembra que o conceito de inovação deve superar a ênfase que se mostra como fase de ideia. Direcionar os esforços para estratégias pragmáticas inovadoras e sustentáveis são fundamentais para que o Estado cumpra seus vários papéis. O autor cita alguns papéis do Estado, tais quais: de restrição (códigos); de condição (leis que visam melhorar ambientes); de catalisador de iniciativas e experiências; e de agente (protagonista nos processos de inovações). Lembra ainda que a criatividade é necessária, mas que não constitui efetivamente uma inovação, é essencial que a política implementada seja geradora de inovação (CAVALCANTE, 2019).

Cingolani (2013) define como capacidade estatal o conjunto de capacidades para decidir, formular e implementar políticas públicas. Grindle (1996) e Weiss (1998) dizem que é um processo que captura um momento no tempo, e sua análise pode ser mantida por muito tempo ou deteriorar. Para este estudo, é relevante considerar a capacidade estatal como um conjunto de habilidades, visto que o esforço para formular a política origina de fatos sociais atuais – como a violência contra a mulher no ambiente doméstico –, como é o caso deste estudo. Isso se deve ao fato de que os números de registros desse tipo de violência insistem em não reduzir, mesmo com atuações específicas dos governos nos âmbitos federal, estadual e municipal. As capacidades perpassam a decisão de elaborar projetos de leis, da votação no congresso nacional, da formulação do programa e a da própria execução por agentes de diferentes organizações do sistema de justiça criminal.

Gomide *et al* (2014) infere que o processo de produção de políticas públicas no Brasil é um processo complexo, principalmente pelos aspectos substantivo e processual – o que fazer e como fazer, respectivamente –, pois alterações institucionais vão acontecer quando houver a operacionalização da política. Os autores indicam que a sustentabilidade jurídica de políticas públicas não implica em uma sujeição inquestionada das normas vigentes ou de suas interpretações dominantes, inclusive ressaltam que uma tensão poderá ocorrer, sendo necessário requerer a criação de novas normas.

Conforme o Quadro 1, as dimensões das capacidades estatais estão relacionadas entre si, necessitando que, para serem exequíveis, os interesses devem estar alinhados, com o intuito de atender às expectativas dos atores envolvidos.

Quadro 1 – Dimensões das capacidades estatais

Capacidades	Gramática
Capacidades políticas	Legitimidade, adaptabilidade e inovação
Capacidades técnico-administrativas	Eficiência e eficácia
Capacidades jurídicas	Legalidade

Fonte: Gomide *et al* (2014).

Para a efetividade da política pública de enfrentamento à violência doméstica é essencial que todas essas capacidades estejam em sinergia, do contrário, todo esforço por parte de integrantes da capacidade legislativa (instituição de leis) na elaboração das normas serão perdidos, frente a não defesa e aplicação pelo ponto de vista jurídico, aos atendimentos de mulheres vítimas desse tipo de violência, que seria a capacidade coercitiva (administração do sistema de justiça).

A diferença no que refere à inovação pode não ser tão substancial em termos operacionais nas organizações comerciais e naquelas do setor público (sem fins lucrativos). Enquanto o setor privado realiza a competição por clientes no mercado com a oferta de produtos e serviços, o setor público intenta promover o bem-estar da sociedade ofertando serviços públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública, dentre vários outros (TID; BESSANT, 2015).

A Patrulha Maria da Penha (PMP) da Polícia Militar de Goiás

A Segurança Pública do estado de Goiás é composta por várias organizações, sendo quatro delas constitucionais, ou seja, previstas na Constituição Federal (1988), quais sejam: Polícia Civil; Polícia Militar; Corpo de Bombeiros Militar; e Polícia Penal. Em todos os órgãos são desenvolvidas políticas públicas inerentes às suas atribuições específicas.

Na Polícia Militar, a atividade estruturada e formalizada da Patrulha Maria da Penha (PMP) é de data relativamente recente, foi criada em janeiro de 2016. Da sua criação até a data atual (julho de 2023), várias implementações foram realizadas no sentido de otimizar as ações de proteção à mulher.

A Patrulha Maria da Penha conta com policiamento ostensivo e preventivo de atendimento qualificado para as ocorrências de violência doméstica contra a mulher. Realiza atendimento policial militar de natureza preventiva a essas mulheres, especialmente por meio de visitas comunitárias e solidárias. Também promove reuniões sistemáticas com órgãos da Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, apoia outros órgãos integrantes da Rede de Atendimento à Mulher, na fiscalização sistemática do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, alimentando o Sistema Integrado de Atendimento e Emergência (SIAE) com informações pertinentes a respeito de atendimentos específicos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de fiscalização de medidas protetivas.

Conforme descrito no Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar (POP), as principais atividades desenvolvidas pela Patrulha Maria da Penha são:

- **Visita comunitária:** nas atividades das Unidades Policiais Militares, a visita representa ato do policial militar de deslocar-se a uma residência, escola, igreja, estabelecimento comercial ou qualquer outro local de interesse da segurança pública, para repassar as orientações necessárias ao incremento da segurança, além de integrar-se de maneira proativa na vida social da comunidade. Para os casos de violência doméstica, tal visita é realizada por policiais da PMP. No ambiente rural tem a mesma finalidade e é realizada na maioria das vezes por policiais especializados pertencentes ao Batalhão Rural.
- **Visita Solidária:** atendimento policial militar à pessoa vítima de ação delituosa.
- **Acompanhamento de Medidas Protetivas de Urgência (MPU):** é uma atividade importante desempenhada pelos agentes de segurança pública, que são realizadas tanto com visitas presenciais, como por via remota (telefone). Quando encontra o autor descumprindo a Medida Protetiva de Urgência, é preso imediatamente, pois atualmente existe o tipo penal de descumprimento de MPU.

Lei Maria da Penha e suas alterações

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir e coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Os crimes que os autores do delito podem cometer contra a mulher são todos aqueles previstos na legislação penal, como lesão corporal, ameaça, feminicídio, difamação, injúria, dentre outros. A violência doméstica representa um problema social de tal gravidade que a principal legislação – Lei Maria da Penha – sofreu 13 alterações em seu texto nos últimos cinco anos, sendo a última alteração promovida pela Lei nº 14.550/23 que exalta a aplicação da lei independente da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor e da ofendida (BRASIL, 2006).

No Quadro 2 é possível observar as alterações promovidas na Lei Maria da Penha.

Quadro 2 – Alterações na Lei Maria da Penha e outros dispositivos

Lei nº 13.505/17	Direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
Lei nº 13.641/18	Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
Lei nº 13.772/18	Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
Lei nº 13.827/19	Autoriza nas hipóteses que especifica a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial com chancela a posteriori pelo Poder Judiciário.
Lei nº 13.836/19	Torna obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência.
Lei nº 13.871/19	Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.
Lei nº 13.880/19	Prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

Lei nº 13.882/19	Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
Lei nº 13.894/19	Prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica.
Lei nº 14.188/21	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.
Lei nº 14.310/22	Determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.
Lei nº 14.316/22	Destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher
Lei nº 14.550/23	Dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Fonte: atualizados pelos autores a partir de Oliveira (2023).

METODOLOGIA

A abordagem de pesquisa se dá pela coprodução transdisciplinar de Polk (2015), pois a elaboração do conhecimento foi coproduzido pelo modo de interação e participação do conhecimento entre os atores (policiais militares – atores da situação) e a perspectivas científicas dos pesquisadores. A busca documental para descrever os dados secundários dos registros de ocorrências policiais de natureza violência doméstica foi realizada por meio de acesso aos Registros de Atendimento Integrado (RAI) da Gerência do Observatório de Segurança Pública (GEOSP) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. O acesso aconteceu mediante autorização do órgão, por meio de *login* próprio, visto que um dos autores é agente da segurança pública do estado. Também foram acessados relatórios de periódicos especializados em Segurança Pública, além da legislação específica com suas alterações (inovações jurídicas).

Para conseguir os dados primários foi realizada pesquisa de levantamento (*survey*), com aplicação de questionário semiestruturado para 80 sargentos policiais militares (75 masculinos e 5 femininos) que estão realizando o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) na Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás. A escolha de tais policiais se deve ao fato de exercerem funções em nível administrativo, tático e operacional, a maioria deles contam com mais de 20 anos de atividade policial, dessa forma já atenderam várias ocorrências com a natureza penal do tema estudado. Quanto ao perfil das respostas por características do gênero do respondente, dos policiais masculinos e das femininas, não foi essa intenção no estudo.

A entrevista foi realizada em sala de aula em duas turmas de 40 alunos. Foram entregues os questionários para cada aluno, informando que não era necessária a identificação, bem como a possibilidade de não responder, se assim desejasse. A intenção foi obter respostas sem qualquer influência do entrevistador, bem como do receio de que o respondente se sentisse coagido a manifestar sua opinião se concordava ou não com as novas previsões legais, ou ainda se sentisse prejudicado por afirmar desconhecer determinadas

alterações normativas. Do total de 80 questionários, 15 entregaram os questionários sem respostas, possivelmente manifestando seu desejo em não participar da pesquisa.

A entrevista foi orientada em duas propostas, com respostas dicotômicas de sim ou não, com duas perspectivas de formação dos construtos: 1) conhecimento do respondente quanto às inovações das normas jurídicas sobre o tema; e 2) legitimidade que o agente público impõe ou reconhece nas normas, pois a intenção era entender como o policial militar valida as normas mais polêmicas.

A análise dos dados se deu por meio da tabulação das respostas e cálculos das frequências correspondentes. Para definir o critério de legitimação, as perguntas foram realizadas no sentido de obter respostas em que o respondente poderá concordar ou não concordar com a tipificação penal, considerando que a partir do momento que o operacionalizador da política pública não concordar com a norma, seja possível compreender que ele não a considera legítima. A partir das respostas, os dados foram compilados nos quadros disponíveis na seção de resultados, onde será possível perceber o percentual de policiais que concordam ou não com as novas tipificações penais, e ainda, se conhecem ou desconhecem as inovações legislativas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados aqui apresentados procuram atender ao objetivo da pesquisa considerando os métodos empregados e descritos na seção de metodologia. Assim sendo, a partir do Quadro 4 é possível observar as respostas às questões relacionadas com a concordância sobre as últimas alterações na Lei Maria da Penha.

Quadro 4 – Perguntas sobre condutas e validação pessoal das tipificações penais

LEI	PERGUNTA	SIM	% TOTAL	NÃO	% TOTAL
Lei nº 13.505/17	O (A) senhor (a) concorda que seria importante o atendimento ser realizado por uma equipe com pelo menos uma policial feminina na equipe?	56	86,2%	9	13,8%
Lei nº 13.641/18	O (A) senhor (a) concorda com a pena de prisão em flagrante do agressor que descumprir as Medidas Protetivas de Urgência?	63	96,9%	2	3,1%
Lei nº 13.772/18	O (A) senhor (a) concorda com a tipificação de produzir, fotografar ou registrar cena de nudez ou ato sexual sem autorização ser crime?	55	84,6%	10	15,4%
Lei 13.871/19	O (A) senhor (a) concorda com a tipificação que obriga o autor de violência doméstica ter que indenizar os danos causados, inclusive se houver tratamento pelo SUS, além dos dispositivos de segurança por elas utilizados?	56	86,2%	9	13,8%
Lei 13.880/19	O (A) senhor (a) concorda com a determinação pelo juiz da apreensão imediata da arma de fogo (arma legal)?	60	92,3%	5	7,7%

Fonte: elaborado pelos autores com base nos resultados da pesquisa.

A segunda proposta da aplicação do questionário foi testar o conhecimento dos (as) policiais sobre as principais definições e tipificações penais que foram incluídas nos últimos anos na Lei Maria da Penha. O Quadro 5 apresenta esses resultados.

Quadro 5 – Conhecimento sobre as principais tipificações penais introduzidas na Lei Maria da Penha nos últimos anos

	PERGUNTA	SIM	% TOTAL	NÃO	% TOTAL
Lei nº 13.772/18	O (A) senhor (a) conhecia a definição de violência psicológica?	43	66,2	22	33,8%
Lei nº 13.772/18	O (A) senhor (a) conhecia a tipificação penal de produzir, fotografar ou registrar cena de nudez ou ato sexual sem autorização ser crime?	59	90,8%	6	9,2%
Lei nº 13.827/19	O (A) senhor (a) tinha conhecimento do teor da previsão contida no artigo 12-C da LMP	30	46,2%	35	53,8%
Lei 13.871/19	O (A) senhor (a) conhecia a previsão legal que o autor de violência doméstica teria que indenizar os danos causados, inclusive se houver tratamento pelo SUS?	9	13,8%	56	86,2%
Lei 13.871/19	O (A) senhor (a) conhecia a previsão legal que o autor de violência doméstica tem de ressarcir os custos com os dispositivos de segurança por elas utilizados?	13	20%	52	80%
Lei 14.188/21	O (A) senhor (a) conhecia a previsão legal sobre a mulher escrever o sinal de X vermelho na mão seria um pedido de socorro? Em algumas cidades de acordo com o pedido de bebida também é um pedido de socorro. Sobre o acionamento da PM nesses casos?	31	47,7%	34	62,3%
Lei 14.188/21	O (A) senhor (a) tinha conhecimento do teor da previsão contida no artigo 147-B do Código Penal (violência psicológica)?	28	43,1%	37	56,9%
	Qual a relevância das novas previsões (inovações jurídicas) na LMP e no CPB?	55 (84,7%) muita relevância			
		7 (10,8%) razoável relevância			
		3 (4,5 %) pouca relevância			

Fonte: elaborado pelos autores com base nos resultados da pesquisa.

A estrutura das perguntas foi formulada no sentido de entender a partir das respostas dos (as) policiais como consideram as previsões de atendimento – necessidade de policiais femininas para atender mulheres vítimas de violência doméstica – também se concordam com determinadas tipificações penais, bem como se já tivessem conhecimento de tais alterações (inovações) normativas. Nesse sentido, Cordeiro (2019, p.105) ressalta a relevância de considerar que “a maior parte das tarefas a serem realizadas pelos burocratas de rua diz respeito à prestação de serviços e à tomada de decisões – atividades extremamente difíceis de serem supervisionadas e submetidas ao escrutínio crítico”. A partir da percepção de que é difícil supervisionar a atividade policial no local do fato, faz-se necessário que tais agentes tenham conhecimento das normas (leis, portarias etc.) que regem a prestação de serviço, pois representa a segurança jurídica da sua atuação e a eficiência do serviço prestado pelo ente público.

Com relação à Lei nº 13.505/17, que compreende o atendimento policial preferencialmente por agente do sexo feminino em caso de violência doméstica, a maioria dos policiais (86,2%) entrevistados entende que seria interessante à presença de uma policial

feminina na composição da viatura. Importante destacar que a presença das policiais femininas na Polícia Militar do estado de Goiás é de data relativamente recente, pois foi em 20 de fevereiro de 1986 que ingressou a primeira turma de policiais femininas na instituição, época que rompia paradigmas sobre atuação das mulheres em corporações policiais, um espaço até então exclusivamente masculino (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – PMGO, 2023).

Doris e Sun (2010) relatam que mesmo em âmbito internacional, poucos estudos foram realizados para saber se as atitudes de policiais de sexo masculino e feminino diferem no atendimento de ocorrências de violência doméstica. O estudo realizado pelos autores em Taiwan explorou o assunto quanto a proatividade dos agentes em entender que a sua tarefa seria importante e a sua tolerância com esse tipo de violência. Uma das intenções do estudo era captar possíveis variações entre países ocidentais e não ocidentais. O resultado do estudo demonstrou que os policiais taiwaneses (masculinos) eram mais propensos do que as policiais (femininos) em tolerar a violência doméstica; também verificou que as atitudes tanto de policiais masculinos quanto femininos, foram positivas em termos de aceitação do trabalho da polícia como legítimo na aprovação da política de enfrentamento da violência doméstica.

Robison (2000) quando estuda o efeito de uma mudança na política de enfrentamento da violência doméstica, chama de processo de socialização o evento no qual o indivíduo se propõe a aprender quais os comportamentos e perspectivas são desejáveis em um ambiente de trabalho. A autora cita que o processo de socialização não é só para os recém-chegados na organização, mas também para aqueles que já fazem parte da organização, quando esta passa por algum processo de transição, que é caso das várias transições que aconteceram devido às mudanças na LMP. Comenta ainda que a academia policial é o local onde o treinamento coletivo e formal gera as habilidades necessárias para cumprir as atribuições policiais.

No que diz respeito à Lei nº 13.641/18, em que se tipificou o descumprimento da Medida Protetiva de Urgência, inicialmente, a pergunta foi no sentido se o respondente concordava com a MPU para a vítima de violência doméstica – afastamento do agressor do lar –, na sequência se concordava com a prisão em flagrante do autor em caso de descumprimento, essa inovação (alteração) ocorreu 2018. Os respondentes (96,9%) concordam com essa inovação jurídica, índice importante para compreender que os agentes veem nessa alteração normativa um mecanismo de grande relevância para minimizar os riscos à mulher.

Macaulay (2022) define as intervenções policiais previstas na LMP como de segunda resposta, que seria a focalização na política de proteção propriamente dita. As intervenções práticas contribuem para a efetividade da política fornecida pelo Estado, por meio do seu sistema de justiça criminal, aqui representada pelo mecanismo de afastamento do agressor da ofendida.

Referente à Lei nº 13.772/18, que reconhece e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado, as respostas conferem que 90,8% dos respondentes concordam com a previsão legal que, além de reconhecer o ato como repugnante, também merece ser considerado crime, pois assim o Estado pode aplicar sanção para aquele que assim comportar contrário.

A Lei nº 13.772/18 alterou o CPB, incluindo o Art. 216-B:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado **sem autorização dos participantes**: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo” (BRASIL, 2018, **grifo nosso**).

Nesse quesito alguns entrevistados fizeram questão de destacar suas experiências do cotidiano acerca do assunto. Relataram que em várias ocorrências o que acontece é que, inicialmente, a produção das imagens é realizada em momento de estabilidade na relação, ou seja, sem conflitos, mantendo a imagem arquivada, e em um momento de desavença entre ambos, tal arquivo é usado para chantagear, na maioria das vezes.

No que tange a Lei 13.871/19, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados no Sistema Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, o resultado (86,2%) aponta que os policiais concordam que o agressor deve ser condenado a ressarcir os gastos com tratamentos da vítima, mesmo que esse atendimento seja realizado pelo SUS. Nesse quesito, os entrevistados concordam que a punição do ofensor deve ser além da questão penal, admitindo uma punição pecuniária, que é da esfera cível.

Com relação à Lei 13.880/19, na qual é prevista a apreensão da arma de fogo sob posse do agressor em casos de violência doméstica, 92,3% dos entrevistados concordam com a previsão da Lei. Tal resultado pode ser entendido como uma preocupação maior para o fato de existir arma de fogo no ambiente familiar e poder ser um instrumento a ser utilizado. Importa mencionar que tal previsão se refere à arma devidamente legalizada de propriedade do ofensor, não se tratando de arma que não atende aos requisitos legais (arma não registrada por exemplo), que nesse caso já seria apreendida naturalmente em conformidade com a legislação sobre armamento no Brasil.

A tentativa de identificar as manifestações mais profundas e invisíveis – preconceitos e estigmas contra a mulher, típica do machismo – não foram tão significativos, pois as duas inovações na lei que não foram validadas (não concordam) por alguns, foi a produção de cenas de nudez e sexo sem autorização e a previsão de condenação do agressor a ressarcir os gastos e monitoração que a vítima utilizar para se proteger dele, média de 15% dos entrevistados. Desses que não validam a norma, pode justificar-se por estarem sustentados por relações de poder que são complexas e antigas que resistem na sociedade atual, retroalimentando resultados negativos no atendimento à vítima de violência (KOPITTKKE, 2015).

No que se refere ao conhecimento das inovações (alterações) na legislação sobre a violência doméstica, tais como: novas tipificações penais, previsões de ressarcimento ou indenização aos cofres públicos do tratamento da ofendida pelo Sistema Único de Saúde, bem como das despesas de dispositivos de monitoração, além da previsão sobre os sinais de identificação da vítima de violência (Sinal de X na palma das mãos, drinque La Penha, *QRCode* nos banheiros dos bares), os resultados demonstraram que os policiais possuem razoável conhecimento técnico sobre o assunto, isso representa um sinal alerta, visto que uma das atividades críticas ou sequência de ação mais importante na atividade policial militar no

Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar é o reconhecimento da natureza penal do delito praticado.

Os resultados mostraram que 33,8% não conhecia o tema violência psicológica e nem a tipificação penal (56,9%) prevista no Art. 147-B do CPB, a qual identifica que:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

A gravidade de um atendente, no caso aqui o policial militar, não conhecer que determinada conduta é contrária ao ordenamento jurídico é preocupante, pois se não reconhece como natureza penal a atitude delituosa, não garante a prestação jurisdicional do Estado para a vítima. No presente caso, não é somente conhecer o tema violência psicológica, diz respeito também a não conhecer a tipificação penal, ou seja, a previsão que a conduta é tipificada como crime. Entende-se que a tipificação é recente, pouco mais de um ano, porém com o advento de tecnologias diversas, é perfeitamente possível que a organização policial militar possa encaminhar e orientar de forma breve as novas tipificações (alterações) para que seus agentes de campo venham a conhecer e aplicar o novo regramento jurídico.

Dentre as alterações, algumas são interligadas e de importância fundamental à atividade policial militar. A primeira delas é a previsão legal de que o agente policial (qualquer policial) deverá afastar o agressor do lar, quando o município não for sede de Comarca (não tem fórum) ou em caso de não ter autoridade policial (delegado) no município. Essa inovação legal teve alto índice (53,8%) de não conhecimento. Tal previsão foi trazida pela Lei nº 13.827/19, que alterou o Art. 12-C da LMP, o qual diz que:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.** § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019, **grifo nosso**).

Considerando que a maior parte dos municípios goianos não possuem fóruns (juiz no local) e nem delegacias da Polícia Civil, os únicos agentes da Segurança Pública presentes são os policiais militares. Dessa forma, são eles que podem garantir o primeiro atendimento à

mulher vítima de violência, com o devido afastamento do agressor do lar, quando da percepção do risco atual ou iminente da integridade física ou psicológica da mulher. Tal previsão legal é uma importante ferramenta disponibilizada para os policiais militares que estão “sozinhos” nos pequenos municípios, pois são eles que podem prestar, de forma imediata, um serviço de proteção à mulher.

A outra alteração vinculada especificamente com a atuação policial militar é aquela que a mulher pode solicitar ajuda através do sinal de X na mão em comércios, principalmente farmácias, em que o atendente compreende o pedido de socorro e aciona uma viatura da Polícia Militar. Essa estratégia deve ser implementada com a integração entre: o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas. Para que a proposta seja efetiva, necessidade haver o envolvimento dos comércios locais, treinando seus funcionários para entender a mensagem de pedido de socorro (sinal de X vermelho) e assim acionar o atendimento policial. Em todo caso, 62,3% dos entrevistados não conheciam essa forma de solicitação da presença da equipe policial.

Apesar de ter caráter não penal, mas de natureza cível, a previsão de o agressor indenizar os gastos com tratamento de saúde da mulher vítima de violência, mesmo que o tenha sido realizado pelo SUS, e ainda, ressarcir os custos com os dispositivos de segurança por elas utilizados, não eram de conhecimento de mais de 80% dos entrevistados.

Por fim, a maioria dos policiais (84%), após a apresentação das novas previsões, entendem ser de grande relevância os novos mecanismos para o enfrentamento à violência no ambiente familiar. A percepção dos policiais quanto à necessidade de leis que sejam efetivas é valiosa, considerando que os meios que amparam a ação policial é a base normativa jurídica do país (legislação penal e cível) e aqueles editados pela própria corporação, como é o caso do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar.

Macaulay (2022) diz que a adoção de abordagens para a resolução de problemas, baseadas em dados e orientadas para resultados, são bases gerenciais que as organizações da segurança pública podem praticar, justamente porque tais condutas já foram testadas em outros países e identificou resultados significativos.

Lipsky (2019, p.57) discorre sobre a quantidade de regras:

Elas podem ser tão volumosas e contraditórias que só podem ser aplicadas ou invocadas de forma seletiva. Na maioria das organizações que prestam serviços de bem-estar social os regulamentos são extensivos e, ainda assim, são constantemente complementados. Com tantas regras associadas a qualquer coisa, a maioria dos preceitos básicos e fundamentais de elegibilidade não podem ser esperados. O comportamento da polícia é tão altamente direcionado por normas e regulamentos que é esperado que os policiais invoquem a lei de forma seletiva.

A partir dos apontamentos de Lipsky (2019) observa-se que o excesso de regramento realmente representa um entrave na atuação policial, o que, de certa forma, justifica o desconhecimento de parte dos policiais sobre as novas previsões do texto da Lei Maria da Penha.

A contribuição que os dados dos registros de violência doméstica fornecem aos gestores das organizações do sistema de justiça criminal é essencial; porém também se faz

necessário conhecer as forças internas (habilidades e motivações dos agentes) da organização para incrementar uma política em segurança que seja efetiva. Como força interna de uma organização policial, o pensamento operacional estruturado em boas práticas é capaz de incentivar o policiamento preventivo para proteger grupos sociais vulneráveis, como o grupo de mulheres que sofrem violência doméstica. A mudança de foco da resposta reativa para a resposta preventiva é necessária, isso se faz com treinamentos específicos. A adoção de abordagens para a resolução de problemas, baseadas em dados e orientadas para resultados são bases gerenciais que as organizações da segurança pública podem praticar, justamente porque tais condutas já foram testadas em outros países e chegou-se a resultados positivos (MACAULAY,2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados dos registros de violência doméstica em Goiás, para o ano de 2022, fornecem, aos gestores das organizações do sistema de justiça criminal, informações sobre a realidade estatística do grave problema dos casos desse tipo de violência. Considerando que o problema está posto, conhecer as forças internas (habilidades e motivações dos agentes) da organização policial é fundamental, no sentido de que incrementar a política em segurança a torna mais eficaz. Contribui ainda para que os agentes compreendam a importância social da política em segurança na defesa da mulher no âmbito das relações familiares e íntimas.

Sobre o primeiro conjunto de perguntas, com o intuito de entender se os entrevistados concordavam com as novas previsões legais para o enfrentamento ao problema, mais de 85% dos respondentes concordam com as inovações na LMP e no CPB. Dessa forma, entende-se que a maioria dos policiais consideram legítimas as previsões normativas, assim sendo, consequência natural é que o serviço prestado também será legítimo, visto que é aplicação de códigos e normas que passaram a existir na sociedade brasileira.

O resultado do segundo bloco de perguntas, sobre o conhecimento do tema, dos novos tipos penais, dos novos tipos de procedimentos que devem ou podem ser adotados, as respostas apontam para uma necessidade de realizar uma capacitação dos integrantes da Polícia Militar. A preocupação está relacionada a aspectos que podem ser considerados técnicos, visto que para alguns novos delitos ou norma de conduta no atendimento, mais da metade dos entrevistados nunca tinham sido orientada acerca do assunto, ou seja, desconheciam previsões estritamente ligadas a atuação policial militar.

Considerando a complexidade que envolve o tema, novos estudos devem ser realizados para entender a capacidade estatal em executar suas políticas públicas na área de segurança pública, principalmente com os agentes que realizam o primeiro atendimento dentro do sistema de justiça criminal. A necessidade de continuidade dos estudos com os agentes policiais se deve também pelo fato que a atuação policial sofre diversos tipos de influência na execução das atividades, logo, novos fatores podem surgir, o que demandaria nova forma de compreender as respostas das organizações acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm Acesso em: 12 Jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm Acesso em: 14 Jun. 2023.

CORDEIRO, N. O. Papel da Burocracia a Nível de Rua na Implementação de Políticas Públicas: Uma Análise da Política de Abrigamento para Mulheres Ameaçadas de Morte. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 4, n. 3, p. 101-128, 2019.

CINGOLANI, L. **The state of state capacity: a review of concepts, evidence and measures.** UNU-Merit: Maastricht, 2013. (Working Paper, n. 53).

DORIS, C. SUN, I. Reactive Versus Proactive Attitudes Toward Domestic Violence: A Comparison of Taiwanese Male and Female Police Officers. **Crime & Delinquency**, v. 60, n. 2, p. 216-237, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4ª ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> Acesso em: 20 jul. 2023.

GOMIDE, A. A.; SÁ E SILVA, F.; PIRES, R. R. C. **Capacidades estatais e políticas públicas: passado, presente e futuro da ação governamental para o desenvolvimento.** Brasília: Ipea, 2014.

GRINDLE, M. S. **Challenging the State: crisis and innovation in Latin America and Africa.** Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1996.

CAVALCANTE, P. **Inovação e políticas públicas: superando o mito da ideia / organizador: Pedro Cavalcante.** Brasília: Ipea, 2019.

KOPITTKE, A. L. A pesquisa social e a construção de um novo caminho para a segurança pública no Brasil. **Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso)**, v. 15, p. 166-174-174, 2015.

LIPSKY, M. **Burocracia a nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos.** Trad. Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019.

MACAULAY, F. Patrulhas da Violência Doméstica Maria da Penha do Brasil: uma inovação de segunda resposta na prevenção da revitimização. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, v. 38, n. 1, p. 72–87, 2022.

MECCARELLI, PAIXÃO, ROESLER. **Innovation and Transition in Law: Experiences and Theoretical Settings.** (ed.), Madrid, Universidad Carlos III, 2020

OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/resultadopesquisa?tipo=textos-para-discussao>. Acesso em 11 jul. 2023.

OECD. **O Sistema de Inovação do Serviço Público do Brasil: Conclusões Preliminares da OCDE.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3628?mode=full>. Acesso em 17 jul. 2023.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). **20 de fevereiro: Dia da Policial Feminina em Goiás!** 2023. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/20-de-fevereiro-dia-da-policial-feminina-em-goias/> Acesso em 20 jul. 2023.

POLK, M. Transdisciplinary co-production: designing and testing a transdisciplinary research framework for societal problem solving. **Futures**, [s.l.], v. 65, p. 110-122, 2015.

ROBINSON, A. The effect of a domestic violence policy change on police officers' schemata (O efeito de uma mudança na política de violência doméstica nos esquemas dos policiais). **Criminal Justice and Behavior**, n. 27, p. 600-624. 2020.

WEISS, L. **The myth of powerless state.** New York: Cornell University Press, 1998.